



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1016222-32.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Base de Cálculo**
 Requerente: **Associação Nacional de Fomento Comercial - Anfac**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

VISTOS.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL - ANFAC ajuizou a presente **AÇÃO COLETIVA** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que se trata de ente associativo representante de empresas de fomento mercantil e que pretende, em síntese, o afastamento do valor relativo ao fator de deságio adotado na aquisição de créditos de terceiros da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob o fundamento de que o fato gerador da referida exação somente ocorre no tocante à atividade de assessoramento e gestão da empresa faturizada. Houve pedido de tutela de urgência (fls. 01/26).

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 27/362.

A tutela de urgência foi deferida as fls. 365/366.

Regularmente citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 378/406), na qual arguiu, preliminarmente, falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

interesse de agir. No mérito, sustentou que o deságio na aquisição dos créditos pelas associadas da autora constitui parcela do próprio preço do serviço, razão pela qual sobre ele deve incidir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Adveio réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto, em primeiro lugar, a preliminar de falta de interesse de agir.

Com efeito, verifica-se a partir da leitura da exordial que a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 116/03 sequer constitui a causa de pedir veiculada pela autora, fundando-se o pedido declaratório na correta interpretação de dispositivos infraconstitucionais incidentes sobre a relação jurídico-tributária estabelecida entre as associadas e o Fisco Municipal.

No mais, observo que matéria discutida nos autos se amolda com perfeição à hipótese descrita no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, alcançando a controvérsia de maneira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

indistinta as associadas da requerente em razão da atividade de *factoring* por elas desempenhada.

No mérito, é caso de procedência do pedido.

Com efeito, razão assiste ao requerido ao afirmar que a operação de *factoring*, ou de fomento mercantil, possui natureza necessariamente complexa, envolvendo a conjugação da prestação de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito e de administração de contas a pagar e a receber, com a própria compra de direitos creditórios visando a antecipação de ativos financeiros à empresa faturizada.

Ocorre, no entanto, que assim dispôs a Lei Complementar nº 116/03:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

(...)

17.23 – Assessoria, análise, avaliação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)."

Verifica-se, desse modo, que a legislação de regência não prevê o exercício da própria atividade de faturização como fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, havendo nítida e expressa delimitação para a cobrança da exação apenas e tão somente no tocante à prestação dos serviços de apoio que a ela se relacionam.

Veja-se que não há qualquer menção no item acima descrito à atividade de aquisição de créditos, tratando-se de evidente cisão operada pelo legislador quanto às obrigações que compõe a operação complexa do *factoring*, de maneira que a interpretação realizada pelo fisco municipal simplesmente vai de encontro ao texto expresso da lei de regência.

Por outro lado, cumpre asseverar que igualmente descabe qualquer tentativa de incorporar o deságio financeiro suportado pela empresa faturizada ao preço do serviço de assessoria creditícia.

Isto porque, como é cediço, o fator de compra é definido de acordo com o custo de oportunidade do capital próprio, os custos fixos e variáveis operacionais, a carga tributária, as despesas de cobrança do crédito adquirido e as expectativas de lucro/prejuízo, parâmetros estes que não se mostram quer direta quer indiretamente relacionados com a prestação do serviço acessório de gestão e assessoria da carteira de crédito mencionado no item 17.23 supra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

A despeito de igualmente ser cobrado na forma de percentual sobre o valor de face do crédito, tais serviços são remunerados mediante taxa denominada *ad valorem*, a qual não leva em consideração o grau de risco do crédito ou o seu prazo de quitação, sendo calculada apenas em decorrência do grau de assistência a ser oferecida ao contratante.

Sobre o tema em cotejo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ISS. FACTORING. BASE DE CÁLCULO. 1. "Da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que não incide o ISS sobre a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços" (REsp 552.076/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 02/08/1997). 2. "A intermediação financeira de recursos, dentre os quais a aquisição de direitos creditórios, é operação tipicamente bancária, nada tendo a ver com a atividade de "factoring" (Resp 591.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/03/2006). 3. Recurso especial provido para determinar que a base de cálculo do ISS, nas atividades de "factoring", incida sobre o preço do serviço cobrado, sem inclusão do lucro obtido pela empresa em decorrência da diferença de compra do título e do valor recebido do devedor."¹

¹ STJ - REsp 998566 / RS -Rel. Min. José Delgado - j. 22/04/2008



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. FACTORING. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. 1. O acórdão que rejeita os embargos declaratórios não contraria os arts. 165, 458, 515 e 535, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões cujo conhecimento lhe é devolvido em razão da apelação. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, o inadimplemento do tributo não configura, por si só, sequer em tese, infração de lei capaz de ensejar a responsabilidade tributária do sócio-gerente da empresa executada. 3. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, em seu item 48, previa a incidência do ISS sobre "agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de (...) faturação (factoring)". O mesmo ocorre com a nova lista de serviços, editada pela Lei Complementar 116/2003 (item 10.04). Já a Lei 8.981/95, na alínea c.4 do § 1º de seu art. 28, assim definiu o factoring, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mediante aplicação de percentual sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida com essa atividade: "c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)." A Lei 9.065/95, na letra d do § 1º de seu art. 10, a Lei 9.249/95, na alínea d do inciso III do § 1º do art. 15, a Lei 9.430/96, em seu art. 58, e a Lei 9.718/98, no inciso VI de seu art. 14, também definiram o factoring nesses mesmos termos. 4. Da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que não incide o ISS sobre a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Precedente da Segunda Turma: REsp 591.842/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006, p. 300) 5. Recurso especial parcialmente provido."²

Da mesma forma, no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória com pedido de antecipação de tutela – ISS – Município de São Paulo – Insurgência contra sentença que julgou procedente a ação – Pretensão de tributação do ISS sobre aquisição e securitização de direitos creditórios – Impossibilidade – A atividade de compra e venda de direitos creditórios não configura prestação de serviços passíveis de

² STJ - REsp 552076 / RS – Rel. Min. Denise Arruda – j. 19/06/2007



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

*incidência do imposto – Precedentes do STJ e desta Corte – Honorários advocatícios – Fixação nos percentuais mínimos cabíveis nas condenações contra a Fazenda Pública, conforme previsão do §3º, incisos I e II e §5º do art. 85 do CPC/15, majorada em meio ponto percentual, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015 – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.*¹³

*"Embargos à Execução Fiscal. ISSQN do exercício de 2007. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Insurgência dos embargantes. Pretensão à reforma. Acolhimento. Atividade de factoring que engloba prestação de serviços e compra de créditos tributários. Não incidência do ISS sobre as operações com direitos creditórios e eventuais lucros daí advindos. Entendimento doutrinário. Precedentes do C. STJ e desta Corte Estadual. Alegação de que houve incidência de imposto não só sobre os serviços prestados, mas também sobre o lucro advindo de tais operações, que não foi refutada pela Fazenda Pública. Sentença reformada. Acolhimento dos Embargos à Execução para o fim de extinguir a ação executiva, com a inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido."*¹⁴

Do quanto exposto, conclui-se que de fato inexistente embasamento legal para a cobrança do ISSQN, nos moldes em que defendido pela Municipalidade, sobre a atividade de *factoring* desenvolvida pelas associadas da

³ TJSP - Apelação Cível nº 1055636-42.2018.8.26.0053 – Rel. Des. Raul De Felice – j. 04/02/2021

⁴ TJSP - Apelação Cível nº 1001002-93.2018.8.26.0248 – Rel. Des. Ricardo Chimenti – j. 30/04/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

autora, impondo-se o acolhimento de sua pretensão como medida de rigor.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, conseqüentemente, **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as associadas da autora e a requerida no tocante à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o lucro por elas auferida em razão do deságio (fator de compra) na aquisição dos créditos das empresas faturizadas, excluindo referido valor da base de cálculo para fins de cobrança da exação sobre a prestação de serviços de *factoring*.

Sucumbente(s), arcará(ão) o(a/s) vencido(a/s) com o pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizados, bem como honorários advocatícios do(s) patrono(s) do(a/s) autor(a/s), os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transcorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TJSP – Seção de Direito Público, para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

Carmen Cristina F. Teixeira e Oliveira

Juíza de Direito

1016222-32.2021.8.26.0053 - lauda 9